

JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA DOS CONSELHOS

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

PARECER CONFORME DELIBERAÇÃO EM 3-12-84

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA — CARACTERIZAÇÃO

1. *A caracterização de um escritório como de advocacia não consente que nele se exerçam actividades de revenda de valores selados e de cobrança de seguros.*

2. *As actividades de solicitação judicial, pagamento de contribuições e impostos, pedido de licenças diversas, preenchimento e entrega de declarações para efeitos fiscais, elaboração de folhas de férias para Caixas de Previdência e pagamento das respectivas contribuições, não obstam à referida caracterização, desde que tais actividades sejam efectivamente dirigidas pelo Advogado proprietário de um dado escritório.*

A Delegação Concelhia da Ordem dos Advogados em..... solicita parecer deste Conselho Distrital do Porto sobre se podem ser caracterizadas como escritórios de advocacia dois escritórios do Ex.^{mo} Sr. Dr. *x*, Advogado, onde se exercem as seguintes funções:

- a) Solicitação judicial, com especial incidência no Direito Fiscal, Direito Comercial, Direito Sucessório, actos notariais e registos nas Conservatórias de Registo Predial e Comercial;
- b) Pagamento de contribuições e impostos;

- c) Pedidos de licenças diversas, alvarás e outros serviços junto de Câmaras Municipais, Governos Cívicos e outras entidades administrativas;
- d) Preenchimento e entrega nas Repartições de Finanças de todas as declarações a que são obrigados os contribuintes;
- e) Elaboração de folhas de férias para Caixas de Previdência e pagamento das respectivas contribuições.

Num desses escritórios, conhecido por «Contribuinte» e outrora pertencente a seu pai, o falecido solicitador *y*, exercem-se ainda funções de agência de seguros (angariação e cobrança) e de revenda de valores selados.

Segundo declaração do Ex.^{mo} Sr. Dr. *x* junta à consulta, o pagamento de contribuições e impostos e a elaboração de folhas de férias para Caixas de Previdência e pagamento das respectivas contribuições sempre foram atribuídas aos seus empregados no escritório que ele próprio pôs a funcionar antes do falecimento de seu pai.

Solicita ainda a mesma Delegação parecer sobre se, no caso de ambos os escritórios poderem ser caracterizados como escritórios de advocacia, existem ou não entre as referidas funções algumas que são incompatíveis com o exercício da advocacia tanto por serem desconformes com esse exercício como por serem susceptíveis de constituir instrumentos de concorrência desigual em relação aos restantes advogados, no que se refere à angariação de clientela, pedindo-se que se explicitem quais são essas funções.

Cumpra emitir parecer.

O artigo 56.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, proíbe «o funcionamento de escritórios de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial», e o n.º 2 do mesmo artigo exceptua da proibição «os gabinetes

formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de advogados».

A redacção do citado n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados é francamente infeliz como já o era a redacção similar do artigo 537.º do Estatuto Judiciário anteriormente vigente, pois estabelece a proibição de funcionamento dos escritórios de procuradoria judicial em termos de, numa interpretação literal, abranger os escritórios dos advogados e dos solicitadores, uma vez que se declara proibido o funcionamento desses escritórios, mesmo que sob a direcção de advogado ou solicitador, o que a excepção estabelecida no n.º 2 vem, contudo, a afastar.

É que escritórios de procuradoria judicial são precisamente os escritórios de advogados ou de solicitadores, que são os únicos escritórios de procuradoria judicial legalmente possíveis.

Mais feliz era o § único do artigo 703.º do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 18 809, de 22-6-1927, parágrafo foi introduzido pelo Decreto n.º 15 344, de 12-4-1928 e que estava assim redigido: «Nenhum escritório de procuradoria judicial poderá funcionar sem que seja dirigido por advogado ou solicitador».

Nesta disposição legal a expressão «escritório de procuradoria judicial» era empregue no seu verdadeiro sentido de escritório onde habitualmente se exerce a profissão de advogado ou solicitador.

A lei de 1928 procurou controlar os escritórios de procuradoria judicial pela exigência da direcção de advogado ou solicitador. Mas isto não bastava, pois poderia haver direcção por advogado ou solicitador de um escritório pertencente a um estranho à profissão, o que era intolerável não só por se não compadecer com o prestígio e a independência da procuradoria judicial, mas também por comprometer a observância dos princípios informadores do exercício da advocacia e da solicitadoria.

E, por isso, o artigo 515.º do Estatuto Judiciário de 1944, numa redacção similar à do artigo 537.º do Estatuto Judiciário de 1962 e à do artigo 56.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, quis excluir a possibilidade de escritórios pertencentes

a outrem e dirigidos por advogados ou solicitadores, não obstante o ter feito em termos de, literalmente, se proibir o exercício legal das respectivas profissões.

Mas já na vigência do citado artigo 515.º do Estatuto Judiciário de 1944 se entendia que os escritórios de procuradoria judicial ou similares ali proibidos eram «todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratiquem quaisquer actos de advocacia ou solicitação ou se aceite a representação de clientes ou consulentes perante quaisquer tribunais ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores que, pessoalmente ou associados com outro advogado ou solicitador, sejam seus proprietários e neles trabalhem, ao serviço da clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou a solicitação» — cfr., sobre tudo o exposto, Azeredo Perdigão, Parecer aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em 27-5-1946, na Rev. da Ordem dos Advogados, ano 6.º, pág. 456.

Assente, assim, o que a lei quis proibir no artigo 56.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, dúvidas não pode haver de que nenhum dos escritórios do Ex.^{mo} Sr. Dr. *x* cai sob a alçada de tal disposição, se ambos forem efectivamente dirigidos por aquele advogado seu proprietário.

Declara, porém, aquele advogado que o pagamento das contribuições e impostos e a elaboração de folhas de férias para as Caixas de Previdência e pagamento das respectivas contribuições sempre foram atribuídos aos seus empregados. E neste pormenor é que os ditos escritórios cabem na proibição do artigo 56.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não há dúvida de que os empregados dos advogados, como os empregados dos solicitadores, podem praticar, extra-processos, actos de procuradoria, por força do § único do artigo 700.º do Estatuto Judiciário ainda vigente — cfr. Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 28-5-1949, na Rev. da Ordem dos Advogados, 9.º, n.ºs 1 e 2, pág. 453.

Mas a esta permissão legal está subjacente a ideia de que os empregados dos advogados ou dos solicitadores agem sob a direcção efectiva desses profissionais.

A profissão de advogado ou de solicitador tem um carácter pessoal que não pode nem deve perder-se mesmo quando executada através dos empregados daqueles profissionais.

Ora, segundo declaração do Ex.^{mo} Sr. Dr. *x*, não é isto o que se passa, pelo menos num dos seus escritórios, quanto ao pagamento das contribuições e impostos e quanto à elaboração de folhas de férias para as Caixas de Previdência e pagamento das respectivas contribuições. Se estas funções não são efectivamente dirigidas por si e antes são atribuídas aos seus empregados, estes, na medida em que não estão a agir como empregados daquele advogado, mas por si mesmos, constituem um escritório de procuradoria proibido pelo artigo 56.^o n.^o 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Resta abordar a questão das actividades de agência de seguros (angariação e cobrança) e de revenda de valores selados que se exercem num dos seus escritórios em causa.

É óbvio que ambas as actividades são desconformes com o exercício da advocacia e são susceptíveis de constituir instrumentos de concorrência desigual em relação aos restantes advogados, no que se refere à angariação de clientes. E acresce que a de agência de seguros, como actividade de qualquer mediador, de seguros ou de outras actividades, está hoje expressamente previsto como incompatível com o exercício da advocacia no artigo 69.^o, n.^o 1-1) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Em conclusão:

À excepção das actividades de revenda de valores selados e de angariação e cobrança de seguros, esta, como actividade de mediador, que é, expressamente considerada incompatível com o exercício da advocacia pelo artigo 69.^o, n.^o 1-1) do Estatuto da Ordem dos Advogados, as restantes actividades enumeradas como sendo as dos escritórios do Ex.^{mo} Sr. Dr. *x*, Advogado, não obstam a que estes possam ser classificados como escritórios de advocacia, desde que tais actividades sejam diri-

gidas pelo Advogado proprietário daqueles escritórios e não pelos seus empregados, sob pena de, quanto às actividades dirigidas por estes, se estar perante escritórios de procuradoria proibida pelo artigo 56.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

É este, salvo melhor juízo, o meu parecer.

Porto, 5 de Novembro de 1984.

a) *Orlando Guedes da Costa.*

(Vice-Presidente do Conselho Distrital do Porto).

Parecer apreciado em sessão do Conselho de 3-11-84, e enviado para publicação.

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

DECISAO DE 21-11-84

INDEFERIMENTO EM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE SEGREDO PROFISSIONAL

1. O Advogado, Ex.^{mo} Dr. ..., com escritório em ..., dirige petição ao presidente do Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 81.º-4 do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de obter autorização para junção de documentos.

2. Do conjunto de elementos facultados com o requerimento resulta a ocorrência dos seguintes factos:

2.1. O requerente, em representação da sociedade S, intentou acção contra a sociedade X, correndo os respectivos autos pela Comarca ...

2.2. Fundamenta-se a acção na prestação de serviços pela A. à R., de que era elaborada contra-corrente, e termina por pedir o pagamento do saldo por essa conta-corrente apresentado, acrescido de juros moratórios desde o encerramento dessa conta até efectivo pagamento.

2.3. No decurso do articulado (Petição, art. 5.º) afirma que instou frequentes vezes com a R. pelo pagamento, mas que esta, apesar de confessar o débito, não procedeu àquele.

2.4. Na contestação a R., além do mais, afirma não ser verdade que a A. haja prestado à Ré os serviços constantes do extracto de conta-corrente que fora junto aos autos, e, bem assim, ser falso que a A. tenha instado com a Ré para pagar o que quer que fosse (Constest., arts. 19.º e 21.º).

2.5. Pretende o Sr. Dr. ... juntar aos autos quatro cartas, duas delas em cópia por decalque, correspondência essa trocada com a parte contrária, sendo que a primeira a dirigiu à própria Ré, à qual respondeu o Advogado desta, e as duas últimas sendo uma carta que a este último dirigiu e outra que ele de novo lhe endereçou.

2.6. A razão da pretensão funda-se em que, no entender do requerente, tais cartas demonstrarão não só que é verdade que a A., ainda que por intermédio do seu patrono, instou de facto com a Ré pelo pagamento, mas até que esta, embora aí não reconheça expressamente a quantia peticionada como devida, não deixa de admitir, ainda que por forma vaga, um crédito da sua constituinte sobre ela.

Tudo visto:

3. Resulta claramente do teor da troca de correspondência em causa que ela teve lugar no decurso de negociações para acordo extrajudicial, acordo esse que, dado que a demanda foi depois intentada, obviamente se malogrou.

Não se me oferecem, pois, quaisquer dúvidas de que as cartas e seu conteúdo estão a coberto de *segredo profissional* (Est., art. 81.º, 1-*d*)). E isso mesmo relativamente à primeira carta endereçada ainda pelo Advogado à parte contrária, em fase em que desconhecia quem era o patrono desta, pois que sempre tenho entendimento que tal situação se enquadra na citada disposição, a ponto de mesmo o advogado da Ré, ainda que mandatado só depois, a não poder invocar.

4. Entendo que não se justifica no caso presente a dispensa do sigilo, sabido que esta só deve ter lugar quando isso seja «absolutamente necessário» à defesa dos interesses legítimos do cliente (Est., art. 81.º-4), e este requisito da absoluta necessidade não se verifica. E, como é bom de ver, tal requisito pretende tornar excepcionalíssima a quebra do segredo profissional, mesmo que com risco de não acautelamento de interesses menores, precisamente em homenagem a dever deontológico de muita monta que se estriba na relação de confiança e abertura próprias da fase de negociações.

Por isso, tenho entendido que a fase de negociações malogradas só deve ser posta a descoberto quando faz parte da relação jurídica material em pleno decurso, ou, quando muito, quando serve para fixação clara de determinado aspecto da causa de pedir, como seja, por exemplo, o início da mora. Afora isso, é sabido que a fase de negociações deste tipo é posterior ao percurso normal da relação jurídica e corresponde, digamos assim, à patologia dela; os elementos do incumprimento ou mesmo da demora no cumprimento já antecedentemente se teriam fixado.

5. Não vejo que o primeiro fundamento da pretensão — o de provar que a A. instou a Ré ao pagamento — colha. E isso, porque tal matéria não é absolutamente necessária para a decisão da causa, vendo-o, sim, outra matéria articulada, qual seja a da prestação de serviços e a do encerramento da conta-corrente em determinada data. Também quanto à mora isso não tem relevo, porque a A. não pede juros moratórios desde a data em que terá instado, data, aliás, que nem refere no petição, mas pede-os desde a data — 31-12-80 — em que a conta-corrente foi encerrada.

6. Também o segundo fundamento do pedido — o de que a Ré sempre reconhecera, através do seu Advogado, ser devedora de algo, ainda que de maneira vaga — não procede.

Na verdade, atento o conteúdo dos articulados, à A. incumbe a prova clara da prestação de serviços, sobretudo por elementos contemporâneos dessa prestação, e serão esses elementos que

hã-de servir de convicção para o Tribunal. Não o serão o conteúdo vago da correspondência do colega da parte contrária, que refere estar a colher elementos dado tratar-se de factos já antigos que hã-de ser «absolutamente necessários». Eles seriam, quando muito, meramente complementares de outros, porque já muito ulteriores ao termo das relações jurídicas invocadas na petição. Mas mais nada.

De modo que, a despeito da sua eventual utilidade, entendo que a importância da manutenção do sigilo profissional não se compadece com a diminuta dignidade dessa prova *a posteriori*.

7. Pelo exposto, não concedo a pretendida autorização ao Ex.^{mo} Sr. Dr. ...

Notifique.

Porto, 21-12-84.

a) *Augusto Lopes Cardoso*.

(Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados).

CONSELHO SUPERIOR — 2.^a Secção

ACÓRDÃO DE 29-6-1984

RELEVANCIA OU IRRELEVANCIA DISCIPLINARES NA FALTA DE ADVOGADO A SERVIÇO JUDICIAL

1 — *Após actual redacção da alínea c) do art. 651.º-1 do O.P.C., que dispõe que a audiência será adiada «se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à ORDEM DOS ADVOGADOS», a falta de Advogado a serviço judicial para que foi notificado só poderá constituir infracção disciplinar quando houver lesão de interesses do respectivo cliente e este se queixar.*

2 — *Tal disposição legal é lei interpretativa, pelo que tem efeito retroactivo, nos termos do art. 13.º do C. Civil.*

3 — Quando, porém, não se trate de lei interpretativa, mesmo assim será de considerar a jurisprudência do Conselho Distrital de Lisboa, segundo a qual a falta de advogado só constituiria infracção disciplinar se as circunstâncias revelassem menos consideração pelo Juiz ou prejuízo para o constituinte.

4 — Não se tendo verificado nenhum desses casos e não sendo exigível que um advogado em... se desloque a Lisboa para assistir a uma inquirição em carta precatória, o que seria desnecessariamente bastante oneroso e tanto mais que fora notificado para comparecer «querendo», é de arquivar e não de ficar a aguardar melhor prova o processo disciplinar instaurado contra o mesmo advogado por participação do senhor Juiz deprecado.

O Dr. L., Advogado com escritório em..., recorre para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital do Porto, de fls. 36 v. e 37 que, perfilhando o parecer do Relator, a fls. 36 e 36 v., ordenou que os presentes autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova.

O presente processo disciplinar fora instaurado por virtude da participação de fls. 2, na qual o senhor Juiz do 7.º Juízo Correccional de Lisboa comunica ao senhor Bastonário que o senhor Advogado arguido faltou, sem que tivesse justificado a falta, à audiência de inquirição de testemunhas que teve lugar em 15-2-1980 nuns autos de carta precatória expedida da Comarca de... e extraída dos autos de processo correccional n.º 1375, com enxerto cível que M. S. S. e mulher, constituintes do recorrente, moveram contra G. F. e outros.

No dito parecer do Relator reconhece-se que se trata de uma diligência requerida pela parte contrária dos constituintes do senhor Advogado arguido (os AA.) e relativa à situação económica do R. e sua qualidade de condutor; que a respectiva carta de notificação foi emitida em 11-2-1980, pelo que o senhor Advogado arguido não conseguiu conciliar os seus interesses profissionais para essa data, demais que, para o mesmo dia e hora fora notificado para a mesma diligência, só que para o 4.º Juízo Correccional de Lisboa; que o Dr. L., porque entendeu que nenhum prejuízo advinha aos seus constituintes, considerou

desaconselhável, mesmo economicamente, a sua deslocação de ... a Lisboa; e que, ouvidos os constituintes do Dr. L., nada disseram quanto a eventual lesão dos seus direitos.

Porém, e porque se, por um lado, teria sido possível ao senhor Advogado arguido expressar, atempadamente, a razão da sua não comparência, revelando de tal modo urbanidade para com um Tribunal, por outro lado, a simultaneidade de notificações para a mesma diligência, para dois tribunais diferentes, inibia o Dr. L. de saber onde é que, na realidade, iria ter de demonstrar que a sua não comparência não revelava menos respeito pelo Tribunal. Por isso «e só por mera cautela» (*sic*) propunha que os autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova.

No requerimento de interposição de recurso, a fls. 43, diz o senhor Advogado arguido, em síntese:

A decisão está em contradição com o respectivo relatório.

E é nula, pois nem sequer aborda a questão essencial oportunamente suscitada, de que a presença da parte e seu advogado, em diligência de prova requerida pela parte contrária (e especialmente na diligência concreta, sem qualquer relevo para o processo) é, não um dever, mas um direito, conforme resulta do art. 517.º-1 do C.P.C.

O processo deve ser mandado arquivar, por já fornecer elementos para tanto; mas, quando se entendesse o contrário, requeria as diligências seguintes:

- a) — Declarações dele Dr. L.;
- b) — Declarações do senhor Juiz participante;
- c) — Inquirição da constituinte dele Dr. L., em Vila ..., para que ela possa esclarecer se o seu Advogado interpretou ou não correctamente os seus interesses, e se houve prejuízo ou proveito para a mesma com a não deslocação daquele senhor Advogado a Lisboa.

Notificado o senhor Advogado arguido para apresentar, por escrito, as suas alegações de recurso, veio ele, a fls. 47, dar por

reproduzido quanto deixara dito no requerimento de interposição, e acrescentando:

«Aproveito apenas para vincar que espero aduzir outras razões em eventuais declarações para que venha a ser solicitado e para chamar a atenção para o facto de, a fls. 24 do processo, constar a notificação que me convocava para *querendo*, comparecer à diligência de prova a que faltei».

O que tudo visto:

Dispõe a alínea *c*) do art. 651.º-1 do C.P.C. que a audiência será adiada «se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, *sentindo-se lesado*, participe, querendo, à ORDEM DOS ADVOGADOS».

Quer isto dizer que a falta do advogado só constitui falta disciplinar quando houver lesão de interesses do respectivo cliente, única pessoa com legitimidade para se queixar.

Mas a referida disposição legal tem a sua actual redacção por virtude de alteração, que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, e a falta do recorrente à inquirição teve lugar em 15-2-1980; portanto em data anterior à vigência da actual disposição legal. Dir-se-ia que, dispondo o art. 12.º do C. Civil que a lei só dispõe para o futuro, não se aplica a lei actual aos casos anteriores. Parece-nos, porém, não ser esse o melhor entendimento. É que, na vigência da lei antiga, a jurisprudência desta Ordem dos Advogados não era uniforme sobre se a falta de Advogado a serviço judicial para que fora convocado constituía ou não infracção disciplinar, pelo que a actual alínea *c*) do art. 651.º-1 do C.P.C. surge como lei interpretativa, daí lhe advindo efeito retroactivo, nos termos do art. 13.º do C. Civil. Com efeito, na vigência da lei antiga, enquanto este Conselho Superior, em seu acórdão de 26-6-1951 (*Rev. Ord. Adv.*, Ano 11, n.º 3 e 4, p. 415) decidiu que a falta do Advogado constituía infracção, pelo que condenou o arguido na pena de advertência, o Conselho Distrital de Lisboa vinha entendendo o contrário, apenas considerando que a falta do Advogado constituía infracção disciplinar se as circunstâncias revelassem

menos consideração para com o Juiz ou prejuízo para o constituinte daquele.

Neste sentido são os seguintes acórdãos do referido Conselho:

- 18-10-1960 (Inquérito 123/59);
- 27-5-1961 (Inquérito 224/61);
- 18-12-1962 (Inquérito 26/58);
- 24-7-1963 (Inquérito 2354);
- 21-7-1970 (Disciplinar comum 2762).

Mesmo admitindo que a actual alínea c) do art. 651.º-1 do C.P.C. não é lei interpretativa, não tendo por isso efeito retroactivo, mesmo assim será de concluir que, dentro da referida jurisprudência do Conselho Distrital — a única que, no direito anterior, se afigura aceitável — a falta do recorrente não constitui infracção disciplinar porque as circunstâncias, mesmo independentemente das diligências complementares de prova requeridas pelo recorrente a fls. 43, revelam não ter havido nem menos consideração pelo senhor Juiz participante nem prejuízo para os constituintes do recorrente.

Não se pode dizer que houve menos consideração para com o senhor Juiz participante porque, como se vê a fls. 24 da convocatória do recorrente para a inquirição a que faltou («fica V. Ex.ª notificado para comparecer, querendo, neste Juízo, etc., etc.», donde resulta uma comparência facultativa), a não comparência do recorrente não podia representar, de modo algum, menos consideração para com o senhor Juiz participante. Acresce que, como muito bem pondera o recorrente a fls. 43, o princípio do contraditório, constante do art. 516.º-1 do C.P.C., não constituindo um dever mas um direito, não obriga o Advogado de uma parte a comparecer a diligência de produção de prova requerida pela parte contrária, tratando-se, para mais, no caso dos autos, de diligência sem qualquer relevância para o processo e realizada a muitos quilómetros de distância do escritório do recorrente.

Também não se pode dizer que tivesse havido prejuízo para os constituintes do recorrente porque estes, perguntados pelo

offício de fls. 31 sobre se consideravam ter sofrido qualquer prejuízo com a falta do recorrente, nada vieram dizer, donde se deduz não terem sofrido prejuízo algum. Até será mesmo de concluir que os constituintes do recorrente não foram prejudicados mas antes foram beneficiados pela falta do seu Advogado que, se se tivesse deslocado de ... a Lisboa para assistir à inquirição, necessariamente que teria onerado a sua conta de despesas com as inerentes deslocações e que não seriam pequenas.

A todo o exposto acresce que não faz qualquer sentido que, tratando-se de inquirição de testemunhas em deprecada, o advogado de qualquer das partes tenha necessariamente de assistir à diligência, o que, de resto, não se verifica na maior parte dos casos, sem que daí venha qualquer mal ao mundo.

Por tudo quanto se deixa exposto, acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso, mandando arquivar o presente processo sem necessidade das diligências complementares de prova requeridas pelo recorrente a fls. 43.

Lisboa, 29 de Junho de 1984.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu, Luís Gallego, Mário Galoso Henriques, Amadeu Alves Morais, Luís Pedro Moitinho de Almeida* (Relator).

CONSELHO SUPERIOR — 2.ª Secção

ACORDÃO DE 29-6-84

PARTICIPAÇÃO INCONSISTENTE

Se na fase instrutória de processo disciplinar instaurado por queixa contra a negligência de vários advogados seapura que tal negligência inexistiu, o processo deve ser arquivado.

O Sr. V. M. B., da Rua ..., Lisboa, queixou-se em 12 de Março de 1980 contra os Srs. Drs. S. T., M. C., G. R., J. A. R., R. B. e J. N.

A todos acusou, de modo mais ou menos directo e, até contundente, de omissão de actos que, em seu entender deviam ser praticados e o não foram por falta de zelo no patrocínio.

Acusa o último dos Srs. Advogados de o não ter patrocinado como devia na audiência de julgamento em que foi assistente, actuação que terá levado à absolvição do Réu, acusado do crime de ofensas corporais.

Indicou como testemunha a Sr.^a D. H. B., de Lisboa.

Ouvidos os Srs. Advogados defenderam-se estes, sustentando:

- a) O Dr. S. T., que substabeleceu nos segundos Srs. Advogados participados, a pedido do participante depois de ele Sr. Advogado ter recusado praticar diligências solicitadas pelo participante e com as quais não concordava. Afirmou, mais, que quando da instrução contraditória já não era Advogado do participante;
- b) O Dr. M. C., que devolveu o substabelecimento recebido, depois de ter consultado o processo crime, comunicando ao participante que a sua queixa não tinha, possibilidades de êxito;
- c) O Dr. G. R., que nunca teve quaisquer contactos com o participante e que o substabelecimento lhe foi passado e a seu filho, o 4.º participado, por ser norma habitual no seu escritório os mandatos serem conferidos a ambos;
- d) O Dr. J. A. R., que só aceitou o patrocínio do participante com a condição de o julgamento vir a ser feito pelo colega R. B., situação que o denunciante aceitou;
- e) O Dr. R. B., que interveio como Advogado em duas audiências de julgamento, as quais foram adiadas, após o que o participante lhe pediu para substabelecer no Dr. J. N.;
- f) O Dr. J. N., que efectivamente interveio no processo na fase do julgamento, não tendo logrado, apesar dos

seus esforços, obter a condenação do Réu contra o qual o aqui participante era assistente. E que havia antes do julgamento informado o participante do possível inêxito da demanda.

Perante tais elementos, e após consulta do processo crime que esteve na base da participação do Sr. V. M. B., concluiu o Conselho Distrital que o participante havia sido vítima do modo como, sem prova, mecanizara o processo crime; e, à falta de indícios de qualquer infracção praticada pelos Srs. Advogados participados, ordenou, em concordância com o parecer emitido, o arquivamento dos autos.

Desta decisão foi atempadamente interposto recurso.

O Conselho Superior, baseado no facto de se não ter ouvido a única testemunha oferecida, decidiu, por considerar essencial ouvir a testemunha arrolada pelo participante, mandar baixar o processo para completar a respectiva instrução.

Ouvida a testemunha arrolada declarou esta nada saber dos factos que o participante veio denunciar à Ordem, pelo que o Conselho Distrital deliberou renovar a sua decisão no sentido de os autos serem arquivados.

De novo recorreu o Sr. V. M. B., que desta vez foi o único a apresentar alegações, acusando, agora inoportunamente, a falta da inquirição de testemunhas e concentrando os seus ataques contra o participado Dr. S. T., a quem acusa, como inicialmente, de ter descurado os seus deveres de patrocínio.

Há inexatidão manifesta nas afirmações do Dr. S. T., constantes de fls. 78, quando sustenta que nunca foi aberta instrução contraditória enquanto exerceu o mandato, porquanto vê-se das certidões do processo crime que o Dr. S. T., manteve a procuração até 8 de Junho de 1979, quando a instrução contraditória foi declarada aberta em 9 de Janeiro de 1979, disso tendo sido notificado o Dr. S. T. em 15 de Janeiro de 1979.

Este facto, porém, não contraria as afirmações do Dr. S. T., quanto às suas divergências com o constituinte, divergências perfeitamente aceitáveis dado o modo como ele encarou o processo crime em que foi assistente.

Não há neste processo quaisquer indícios de negligência por parte de qualquer dos advogados participados.

Nota-se a preocupação inicial do participante em disparar em todos os sentidos — nem o Juiz poupou — como se nota a sua preocupação de acusar, sem prova, o Dr. S. T., a partir do momento em que se apercebeu de que todos os outros Srs. advogados participados facilmente demonstraram a *inconsistência da participação*.

Não existem pois indícios que permitam inculpar qualquer dos Srs. Advogados participados.

Pelo exposto, acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior em negar provimento ao recurso; mandando que os autos se arquivem.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 29 de Junho de 1984.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu, Luís Pedro Moitinho de Almeida, Luís Gallego, Mário Gaioso Henriques, Amadeu Alves Morais* (Relator).

CONSELHO SUPERIOR — 2.ª Secção

ACORDAO DE 9-11-1984

OMISSAO EM ACORDAO

1 — *Não existe disposição legal que permita o supri-
mento de uma omissão, aliás inexistente, mas que se dá
cometida num acórdão do Conselho Superior.*

2 — *A inconformidade com o acórdão, manifestada pela
parte que nele ficou vencida, só poderá processar-se através
de recurso, neste caso permitido pelo art. 5.º-3 do E.O.A.*

O Dr. R. M. L. S. S., no seu requerimento de fls. 308, vem requerer, sem dizer ao abrigo de que disposição legal o faz,

que seja suprida uma omissão que diz ter sido cometida no seguinte passo do acórdão deste Conselho Superior, a fls. 292, que se refere à acusação contra ele formulada pelo Conselho Distrital de ..., a fls. 230, formulada «em cumprimento do douto acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados», a fls. 201 e ss.:

«A dita acusação fora proferida em cumprimento do acórdão deste Conselho Superior de fls. 201 e ss., que havia revogado o acórdão do Conselho Distrital de ... de fls. 122 e ss. que, com o voto de vencido do seu Presidente Sr. Dr. ..., havia mandado arquivar o processo por inexistência de ilícito disciplinar».

Filia o Dr. R. M. L. S. S. a arguida omissão, em ser inexacto que o Presidente tivesse votado vencido no dito acórdão do Conselho Distrital de ... de fls. 122 e ss.

No final do referido acórdão, e após as assinaturas dos vogais do Conselho Distrital de ... que o subscreveram, lê-se:

«..... (Vencido, por entender que, dada a situação, pelo menos em princípio, e até em defesa da dignidade da classe em geral, o senhor Advogado arguido não deveria ter esquecido a providência cautelar, não procedendo, a meu ver, as razões aduzidas com fundamento na natureza do processo. A meu ver, apenas se poderia considerar justificada a actuação daquele senhor Advogado, com fundamento na não exigibilidade. No entanto, tal solução necessitaria de um exame mas cuidado, pela minha parte, do processo, pelo que entendi que o mesmo deveria ir aos vistos».

Não vemos em que disposição legal se possa fundar um pedido de suprimento de omissão cometida num acórdão.

O Código de Processo Civil, que seria subsidiariamente aplicável ao caso, não contempla — nem no seu art. 669.º (esclarecimento da decisão ou reforma da mesma quanto a custas e multa), nem no seu art. 668.º (causas de nulidade da decisão) — o caso *sub judice* de suprimento de uma omissão.

A inconformidade do vencido com a decisão só poderia processar-se através de recurso, neste caso permitido pelo art. 5.º-3 do E.O.A.

De resto, não existe, em qualquer caso, no acórdão de fls 292 e ss., qualquer omissão a suprir, mormente ter-se dito que o Dr. ... votou vencido no acórdão do Conselho Distrital de ..., de fls. 122 e ss., tanto mais que foi o próprio Dr. ... quem escreveu a palavra «*vencido*», na declaração do seu voto.

Por tudo o exposto, acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em desatender o requerimento do Dr. R. M. L. S. S., a fls. 308.

Notifique.

Lisboa, 9 de Novembro de 1984.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu, Luís Gallego, Mário Gaioso Henriques, Luís Pedro Moitinho de Almeida* (Relator).

CONSELHO SUPERIOR — 1.ª Secção

ACÓRDÃO DE 9-11-84

NO PROCESSO DISCIPLINAR
OS PRAZOS SUSPENDEM-SE COMO NO PROCESSO CIVIL

1. *A Lei Processual Civil é de aplicação subsidiária em Processo Disciplinar.*

2. *O n.º 3 do Artigo 144.º do C.P.O. visa os prazos judiciais cuja suspensão ordena nos dias de Sábado, Domingo, Feriado e de Férias judiciais, tendo, assim, o seu campo de aplicação aberto a todos os prazos daquela natureza, mesmo portanto aos que respeitem a processos disciplinares.*

O Dr. F. G., Advogado com escritório em ..., recorreu para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital de ... que o puniu com a pena de advertência.

Esta pena foi-lhe aplicada com fundamento na falta de cumprimento da obrigação imposta pelo n.º 3 do art. 576.º do Estatuto Judiciário.

Eis os factos:

Em consequência do acidente de viação ocorrido em 1977, o Sr. Dr. M. C., Advogado com escritório em Lisboa, exerceu o patrocínio judiciário como assistente, no processo crime emergente daquele acidente.

O Réu foi absolvido com descontentamento para o ofendido, que, após a sentença procurou os serviços do Sr. Dr. F. G., a quem deu procuração forense para recorrer da decisão que absolveu o Réu, recurso que efectivamente foi interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, em 6-2-1979.

Com o requerimento de interposição de recurso o Sr. Dr. F. G., juntou a procuração.

Desconhecendo a intervenção de novo Advogado no processo, porque disso não fora informado pelo seu cliente, o Sr. Dr. M. C., interpôs, também, recurso da mesma sentença.

Soube depois o Sr. Dr. M. C., da intervenção no processo do Sr. Dr. G., contra ele apresentando denúncia por infracção ao dever de lhe comunicar as razões da aceitação do mandato (n.º 3 do art. 576.º do E. J.).

O processo recebido como disciplinar, correu seus termos, defendendo-se o Sr. Advogado participado com a alegação de que lhe não foi possível estabelecer imediato contacto com o participante, como tudo consta, por miúdo, do documento junto a fls. 15.

Foi proferida a acusação de fls. 33 a 34 v, imputando-se ao Sr. Dr. F. G. a prática da infracção disciplinar prevista no art. 576.º do Estatuto Judiciário (omissão das razões de aceitação do mandato).

A acusação foi notificada ao Sr. Advogado arguido em 8-4-1981, notificado sendo, na mesma data, para em 10 dias, apresentar defesa por escrito, e para juntar com a defesa a prova de que dispusesse.

A notificação fez-se com observância da Lei como se verifica pelos documentos de fls. 35 e 36.

Em 24-4-1981, o Conselho Distrital de ... deliberou punir o Sr. Dr. F. G. com a pena de advertência, sendo junto aos autos, em 29 seguintes, o acórdão respectivo.

Em 29-4-1981, portanto no mesmo dia da publicação do acórdão, o Sr. Advogado arguido apresentou na secretaria do Conselho Distrital de ... a sua contestação, cujas conclusões se consideram aqui reproduzidas.

Arrolou seis testemunhas, cuja inquirição, é evidente, não se fez, e juntou cinco documentos de cujo conteúdo não foi tomado conhecimento, razão pela qual nem os factos eventualmente conhecidos pelas testemunhas nem o teor dos documentos influíram na decisão da causa.

A actuação do Conselho Distrital de ..., ao proferir o duto acórdão recorrido, foi ditada pelo entendimento do que, proferido o acórdão e votada a pena, ficou esgotado o poder jurisdicional do Conselho, sendo-lhe vedado tomar conhecimento da contestação, não podendo ordenar a inquirição das testemunhas arroladas, nem atender ao que de pertinente houvesse nos documentos juntos com a defesa.

Deste acórdão veio interposto recurso para este Conselho Superior, sustentando-se nele:

— que a contestação de 29 de Abril/81 entrou dentro do prazo;

— que o Conselho Distrital, decidindo, como decidiu, antes do termo do prazo para a defesa, cometeu uma nulidade;

— que, quanto ao fundo da questão, deve considerar-se cumprida a obrigação imposta pelo art. 576.º do E. J., porque as razões de aceitação do mandato só têm que ser comunicadas ao Colega após a aceitação e não antes.

Sendo estes os factos, cumpre decidir.

A questão de saber quando termina o prazo para a contestação é prejudicial da suscitada quanto ao fundo, pela razão evidente de que, procedendo aquela, fica o conhecimento desta relegado para ulterior e diferente momento.

Quanto à primeira questão, tem o recorrente razão.

Entendemos que o disposto no n.º 3 do art. 144.º do Cód. Proc. Civil é aplicável em processo disciplinar.

Visando aquela disposição legal os prazos judiciais, cuja suspensão ordena nos dias de Sábado, Domingo, Feriado e de Férias Judiciais, tem o seu campo de aplicação aberto a todos os prazos daquela natureza, mesmo, portanto, aos que respeitem a processos especiais em especiais sectores do Direito.

Sabe-se que a razão por que se suspendem os prazos judiciais reside na intenção de normalizar a actividade processual dignificando ao mesmo tempo, profissionalmente, os seus protagonistas.

Não seria consentâneo com estes princípios negar a aplicação do n.º 3 do art. 144.º da C.P.C. no processo disciplinar, e ofendia o mais elementar bom senso pretender-se que o Advogado beneficiasse da suspensão da contagem dos prazos no exercício da sua profissão e esse benefício lhe fosse retirado e negado quando o prazo respeitasse a acto a prestar em processo em que a sua intervenção é de interesse e ordem pessoal.

De resto, pode ainda sustentar-se que a Lei Processual Civil é de aplicação subsidiária em Processo Disciplinar.

O n.º 2.º do art. ... do Regulamento Disciplinar remete para o Estatuto Judiciário a resolução dos casos omissos e, em várias das suas disposições, o mesmo Regulamento frequentemente faz aplicação da Lei Processual Penal, não repugnando assim admitir que o legislador aceite a aplicação subsidiária das normas do Direito Processual Civil em matéria disciplinar.

Assim sendo, a contestação dos autos foi atempadamente apresentada.

Segundo o art. 36.º do Regulamento Disciplinar, o Relator lavrará o despacho de acusação e assinalará o prazo para a defesa, prazo que é peremptório e só pode ser excedido em caso de força maior.

O Sr. Dr. F. G., foi notificado para contestar em 8-4-1981 no prazo improrrogável de 10 dias.

Face ao exposto o prazo terminava-lhe em 30 de Abril, atentos os dias de Sábado e Domingo posteriores à notificação, ao feriado de 25 de Abril e às férias de Páscoa, decorridas entre 12 e 21 de Abril.

Ora, a contestação deu entrada na Secretaria do Conselho Distrital de ... em 29 de Abril, um dia, portanto, antes do termo do prazo.

O douto acórdão recorrido, dando guarida à ideia de que a contestação veio fora de tempo, não a atendeu e omitiu a prática de actos prescritos no Regulamento Disciplinar, cometendo nulidade que arrasta consigo a inutilização dos termos subsequentes à defesa, da qual depende de forma essencial a decisão final a proferir.

Em face disto acordam os membros da *Primeira Secção* deste Conselho Superior em dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Advogado recorrente, revogar a decisão recorrida e mandar que o processo baixe ao Conselho Distrital de... para, aceitando a contestação apresentada pelo arguido, dar seguimento aos legais termos do processo. Registe e notifique.

Lisboa, 9 de Novembro de 1984.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, Maria de Jesus Serra Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, José Vasco de Almeida Cardim, Adelino Andrade* (Relator).

CONSELHO SUPERIOR — Plenário

ACORDÃO DE 30-11-84

FORMALIDADES INDISPENSÁVEIS E ESSENCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DA ORDEM

1— *A eleição dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados deve traduzir a vontade da maioria dos Advogados eleitores.*

2— *Os formalismos legais que integram o processo eleitoral são actos essenciais porque constituem a garantia de que o acto eleitoral traduz a vontade dos Advogados eleitores.*

3— *São assim formalidades essenciais, entre outras, a convocação de todos os Advogados eleitores e a antecedência*

da convocação, bem como a data, hora e local da assembleia eleitoral.

4 — Era de 15 dias a antecedência da convocatória para a assembleia comarcã, no domínio da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, tendo passado esse prazo para 20 dias pelo n.º 1 do art. 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado por aquele diploma.

1. Por carta de 27 de Fevereiro de 1981, dirigida ao Conselho Distrital do Porto, o senhor Advogado Dr. J. B., de ..., participa as irregularidades que teriam ocorrido na eleição da Delegação naquela comarca, processada em 14 de Novembro de 1980.

Resumindo, o Dr. J. B. relata na essência o seguinte:

a) Por escusa, que lhe foi concedida pelo Conselho Superior em Outubro de 1980, o senhor Advogado Dr. J. B. cessou as funções de Presidente da Delegação de ..., cargo que exercia há dois triénios;

b) Na oportunidade aquele deu conhecimento do facto ao senhor Advogado Dr. H. S., Vogal Secretário da Delegação, que tomou a iniciativa, em 7 de Novembro de 1980, de convocar uma assembleia comarcã para o dia 14 daquele mês, pelas 16 horas, só tendo sido convocados 18 dos 23 Advogados existentes naquela comarca;

c) No dia e hora marcados para a assembleia comarcã compareceram alguns dos Advogados convocados e nenhum dos não convocados — fls. 3 e 4 — não tendo aparecido o senhor Vogal Secretário que tomara a iniciativa da convocação;

d) Como, passada mais de uma hora, não comparecesse o Senhor Vogal Secretário, nem tivesse feito qualquer comunicação sobre a sua falta, o senhor Advogado Dr. J. B., que tinha serviços urgentes e inadiáveis, retirou-se:

e) Segundo soube mais tarde, alguns dos Colegas presentes sob a presidência de outro Colega, fizeram depois a reunião e elegeram os 3 membros da Delegação para o triénio seguinte;

f) Apareceram então, já depois do senhor Advogado Dr. J. B. se ter retirado, duas listas, tendo a vencedora ganho por uma diferença de dois ou três votos;

g) Foi depois lavrada uma acta avulsa — fls. 5 — e os membros assim eleitos imediatamente «chamaram a si a gerência da Delegação, sem acto de posse e transferência dos poderes»;

h) Considerando as irregularidades do sucedido, o senhor Advogado Dr. J. B. chamou a atenção do Colega Dr. H. S. para a necessidade de repetir a reunião e de convocar de forma legal os Advogados da comarca de ..., o que este último prometeu mas não cumpriu.

2. Perante a comunicação do senhor Advogado Dr. J. B., o Conselho Distrital do Porto deliberou em 27 de Abril de 1981 dar conhecimento a este Conselho Superior da carta daquele Colega e dos documentos por ele remetidos, bem como abrir um inquérito aos factos relatados, para o que nomeou como inquiridor o senhor Advogado Dr. R., de... — fls. 13.

Do inquérito a que procedeu, o senhor Advogado Dr. R. extraiu no seu relatório, de 16 de Junho de 1982, as seguintes conclusões (fls. 82):

a) Em Outubro de 1980 não houve qualquer eleição na Comarca de..., como determinava o art. 622.º, n.º 2 do Estatuto Judiciário;

b) A reunião de 14 de Novembro de 1980, a que se refere o senhor Advogado Dr. J. B., não foi convocada com a antecedência legal;

c) Nem todos os Advogados da comarca de ... foram convocados;

d) Cerca de uma hora após a designada na convocatória não havia *quorum*, não havia reunião, não estava constituída a mesa,

e) A mesa não foi presidida pelo mais antigo dos presentes;

f) Os então eleitos logo de imediato tomaram em suas mãos a gestão da Delegação da Ordem dos Advogados, em 14 de Novembro de 1980;

g) Não houve auto de posse, nem transferência de poderes, nem a da documentação.

3. Por circunstâncias várias bem conhecidas, que acrescentam às que os autos documentam, só agora o Conselho Superior tem oportunidade de se pronunciar sobre a validade duma eleição processada em 14 de Novembro de 1980 na Assembleia Comarcã de ...

Este Conselho Superior era, no momento da ocorrência, o competente para conhecer dos factos apurados e julgar da validade da eleição, nos termos do art. 613.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto Judiciário.

Essa competência mantém-se no Plenário do Conselho Superior, segundo a alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Os factos provados são suficientes e nada impede que deles se tome conhecimento.

Cumpra decidir.

4. Estão provados os factos descritos no relatório de fls. 74 e seguintes, apurados no inquérito efectuado por determinação do Conselho Distrital do Porto, e que, embora correndo o risco de repetição, aqui sucintamente se enumeram:

- I — A convocatória para a Assembleia Comarcã de 14 de Novembro de 1980, foi elaborada em 7 desse mês;
- II — Os Advogados de ... foram convocados através da circulação dessa convocatória, na qual apunham a sua assinatura, sendo natural portanto que muitos deles, ou alguns deles, nem sequer tivesse tido conhecimento da convocatória na data da sua elaboração;
- III — Nem todos os Advogados da comarca de ... foram convocados;
- IV — Cerca de uma hora após a designada na convocatória não havia *quorum* nem estava constituída a mesa;
- V — Posteriormente, a mesa foi constituída mas não foi presidida pelo Advogado mais antigo dos presentes;
- VI — Não houve auto de posse, nem transferência de valores e de documentação, e os Advogados então eleitos tomaram de imediato a gestão da Delegação.

5. Actualmente esta matéria — assembleias comarcãs e eleição da respectiva Delegação — é regida pelos arts. 49.º e 50.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Mas os factos ocorrem em Novembro de 1980 e serão portanto o Estatuto Judiciário — nomeadamente os seus arts. 622.º a 624.º — e o Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro, por força do Decreto-Lei n.º 382/77, de 10 de Setembro, a legislação aplicável.

6. A Assembleia Comarcã de ... foi convocada para Novembro de 1980, e não para Outubro anterior, não obstante o comando contido no n.º 2 do art. 622.º do Estatuto Judiciário, então em vigor.

Tratava-se porém duma reunião extraordinária, decorrente da aceitação em Outubro da escusa do senhor Advogado Dr. J. B., Presidente da Delegação.

Não obstante esta circunstância, a Assembleia Comarcã deveria ter sido convocados com uma antecedência de 15 dias, como resultava então do Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 582/77, de 10 de Setembro, integrado pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 61/76, de 23 de Janeiro, antecedência alargada hoje para 20 dias pelo n.º 1 do art. 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo já indicado Decreto-Lei n.º 84/84.

Este o primeiro vício no processo eleitoral da Delegação de ...: a convocação da respectiva Assembleia Comarcã foi feita, na melhor das hipóteses, com uma antecedência de 7 dias.

Por outro lado, verifica-se que nem todos os Advogados da comarca — e todos eram eleitores — foram convocados para essa Assembleia.

Esta irregularidade foi agravada com a circunstância do acto eleitoral se ter processado mais de uma hora depois da hora marcada, já depois de alguns dos próprios Advogados convocados terem abandonado o local da Assembleia, uma vez que esta não iniciara ainda os trabalhos, nem estava a funcionar por falta de mesa e de *quorum*.

Os vícios descritos são suficientes para inquinarem insanavelmente todo o acto eleitoral processado na Assembleia Comarcã de ..., em 14 de Novembro de 1980: surgindo neste momento como questões menores, embora importantes, as demais relatadas.

Um acto eleitoral destina-se a traduzir a vontade da maioria.

É esta a sua razão de existir.

Muitos dos formalismos que caracterizam um processo eleitoral são actos essenciais porque constituem a garantia de que o resultado eleitoral traduza a vontade dos eleitores.

Estão neste caso, para só referir os que interessam, a convocação de todos os eleitores, e não apenas de alguns, a antecedência dessa convocação, a data, hora e local da assembleia eleitoral, e a existência de *quorum*, actos estes exigidos hoje pelo art. 49.º com referência aos arts. 32.º a 34.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, mas que já eram impostos em Novembro de 1980, época da realização da Assembleia Comarcã de ..., pelos arts. 622.º, n.º 2, e 624.º do Estatuto Judiciário, com referência ao Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro e ao Decreto-Lei n.º 61/76, de 23 de Janeiro.

Nos termos expostos, acordam os do Conselho Superior, reunidos em Plenário em 30 de Novembro de 1984, em declarar nulo e de nenhum efeito o acto eleitoral processado na Assembleia Comarcã de ..., em 14 de Novembro de 1980, com as devidas consequências legais.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, António Joaquim Mendes de Almeida, Adelino Carvalho Andrade, José Vasco de Almeida Cardim, Maria de Jesus Serra Lopes, João Paulo Cancellata de Abreu, Luís Moitinho de Almeida, Amadeu Alves Morais, Luís Gallego, Mário Gaioso Henriques, Carmindo Rodrigues Ferreira, Augusto Arala Chaves, Armando Gonçalves, Joaquim Fernando Fonseca, Mário Forjaz Sampaio, Olindo de Figueiredo, José Sousa de Macedo, Júlio Filipe de Almeida Carrapato, Miguel Veiga e Fernando Correia Afonso (Relator).*

CONSELHO SUPERIOR — Plenário

ACÓRDAO DE 30-11-84

INCOMPATIBILIDADES

I — *O Decreto-Lei n.º 519-F2/79 apenas veio permitir o exercício da advocacia aos Conservadores e Notários de 3.ª classe pessoal colocados em Repartições de 3.ª classe;*

II — *O referido Decreto-Lei entrou em vigor em 1-4-80 não tendo o respectivo Regulamento alterado a questão de fundo, que é a do exercício da advocacia, uma vez que tal matéria está exclusivamente tratada na lei orgânica;*

III — *A autorização para exercer a advocacia, dada pelo Ministro da Justiça a um notário, é inoponível à Ordem dos Advogados a quem exclusivamente incumbe decidir em tal matéria;*

IV — *As culpas que possam ser assacadas à Administração e os danos que delas derivaram para o recorrente impressionam sob o ponto de vista moral, mas não podem justificar a inscrição pretendida pois a Ordem, alheia a tais culpas, tem de decidir por um critério estritamente legal;*

V — *A culpa da Administração não se pode confundir com violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei ou do princípio de igualdade de oportunidades, pois o recorrente não foi discriminado, teve todo o acesso ao seu pedido de inscrição e a mesma igualdade de oportunidades em a requerer.*

1 — Em 30-7-75 o Sr. Dr. O. S. B. foi empossado no cargo de Juiz do Tribunal de Trabalho de ..., tendo completado o triénio em que devia ser inspeccionado em 30-7-78;

2 — Por omissão da Administração essa inspecção ordinária não foi feita;

3 — Em 10-1-79 é aberto concurso para o lugar de Notário da R. G. (Açores);

4 — O recorrente concorreu e obteve nomeação por despacho ministerial de 15-2-79 nos termos do disposto no art. 20.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28-11-61 (Lei Orgânica dos Serviços dos Registos do Notariado);

5 — Essa nomeação ficou, todavia, condicionada à apresentação por parte do interessado de documento comprovativo de que no serviço prestado na magistratura havia sido classificado de «Bom», por a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ter entendido que só nessas circunstâncias a lei lhe consentia a dispensa do concurso de habilitação e lhe possibilitava o ingresso nos quadros de Conservadores e Notários;

6 — O recorrente sempre contestou a legalidade de tal imposição, por entender que a lei não exigia a classificação de «Bom» (tanto assim que muitos Magistrados classificados de «Suficiente» e até de «Medíocre» tinham sido nomeados Conservadores e Notários) mas, tão só, que tivesse mais de 2 anos de bom e efectivo serviço, o que não era o mesmo;

7 — Entendia o recorrente que a expressão *bom e efectivo serviço* tem o significado de informar que durante o tempo em que serviu não teve qualquer castigo ou sanção disciplinar, pelo que as certidões que já juntara e nas quais se certificava a efectividade de serviço e de que nada constava em seu desabono eram suficientes para preencher os requisitos pretendidos;

8 — Assim, porém, não entendeu a Administração e o recorrente, embora não convencido com a argumentação da DGRN, requereu uma vez mais ao Conselho Superior da Magistratura que lhe solucionasse o caso;

9 — Porém o CSM, impossibilitado, por ausência de competência legal, de resolver o caso, pois já havia passado as certidões que legalmente podia emitir mas que não eram aceites pela DGRN, mandou fazer uma inspecção extraordinária ao serviço do recorrente no Tribunal de Trabalho (uma vez que a inspecção ordinária se não fizera atempadamente);

10 — Essa inspecção iniciou-se em 2-11-79 tendo ficado concluída em 29-1-80, mas o acórdão através do qual o CSM atribuiu ao interessado a classificação de «Bom» só foi proferido em 15-7-80;

11 — Notificada do seu teor, a DGRN providenciou no sentido da publicação no Diário da República do despacho da sua

nomeação para o lugar de Notário da R. G., o que veio a verificar-se em 19-9-80 com expressa alusão ao despacho ministerial de nomeação de Fevereiro de 1979;

12 — Finalmente, e após longas demoras e negligências da Administração (...), o recorrente veio a tomar posse em 13 de Outubro de 1980 do lugar de Notário da R. G.;

13 — Quando o recorrente obteve a sua nomeação, em Fevereiro de 1979, beneficiava da possibilidade de, cumulativamente com funções notariais, exercer a advocacia na comarca da R. G., desiderato esse que lhe era permitido pela legislação então em vigor;

14 — Na verdade, segundo a alínea b) do n.º 1 do art. 47.º do Decreto n.º 314/70, de 8-7, podiam exercer a advocacia os Conservadores e Notários providos em lugares de 2.ª classe que servissem em comarcas de 3.ª classe — e tal era o caso da R. G. que, sendo comarca de 3.ª classe, era (e continua a ser) servida por um cartório notarial de 2.ª classe;

15 — Porém, à data da publicação do despacho de nomeação — 29-9-80 — encontrava-se já publicado o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, o qual apenas permite o exercício da advocacia aos Conservadores e Notários de 3.ª classe pessoal colocados em repartições de 3.ª classe — cf. alínea c) do n.º 1 do art. 27;

16 — A DGRN, considerando que esse Decreto-Lei n.º 519-F2/79 entrou em vigor em 1-4-80, entendeu que o recorrente, pertencendo embora ao quadro de 3.ª classe pessoal dos Notários, não podia exercer a advocacia por o lugar de Notário da R. G. ser de 2.ª classe;

17 — O recorrente, defendendo que esse Dec.-Lei só entrou em vigor nos Açores em 18-10-80, isto é, após a sua tomada de posse, entende, pelo contrário, que lhe é possível inscrever-se como Advogado;

18 — O recorrente solicitou ao Sr. Ministro da Justiça autorização para simultaneamente com as funções notariais poder exercer a advocacia, tendo o senhor Ministro despachado no

sentido de que, «apesar do peso dos argumentos expendidos em contrário no Parecer da DGRN, «a ponderação dos interesses em jogo em conjugação com a aplicação do princípio da igualdade no tratamento de situações, que só diferiram por delongas processuais de carácter administrativo, justificam que a expectativa jurídica do Lic. O. S. B. não seja frustrada. Nestes termos, fica o referido licenciado autorizado a inscrever-se na Ordem dos Advogados como aconteceu com os seus colegas de concurso em iguais circunstâncias»;

19 — O Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados pronunciou-se no sentido de que nada obstava à inscrição, remetendo os autos para o Conselho Geral;

20 — Na sua sessão de 14-4-84 o Conselho Geral concordou com o despacho do Ex.^{mo} Sr. Relator que indeferiu o pedido de inscrição por considerar que ao caso era já aplicável o disposto do Decreto-Lei n.º 519-F2/79;

21 — Não se conformando com essa decisão o interessado dela interpôs recurso para este Conselho Superior, concluindo, em resumo o seguinte:

— Deve anular-se a deliberação por oposição recíproca dos fundamentos de facto e de Direito, e oposição dos fundamentos com a decisão, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC:

Se assim se não entender,

— Deve revogar-se a mencionada deliberação porquanto:

a) só à culpa da Administração é imputável o facto de o recorrente não ter tomado posse logo após o despacho de nomeação;

b) ao seu caso é aplicável o Decreto-Lei n.º 314/70 porquanto à data da sua posse ainda não havia entrado em vigor nos Açores o Decreto-Lei n.º 519-F2/79;

c) de qualquer modo, ainda que assim não fosse, havia um direito adquirido ou pelo menos uma expectativa atendível, e o próprio Decreto-Lei n.º 519-F2/79 ao excluir no n.º 3 do seu art. 27.º os Conservadores e Notários, que à data da publicação

do diploma podiam exercer a advocacia, da incompatibilidade da alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito, não podia deixar de querer significar «potencialidade» ou «capacidade jurídica» e nunca a exigibilidade do efectivo exercício» dessa actividade no passado, pelo que lhe deve ser reconhecido o direito a advogar já que potencialmente o poderia fazer na data em que foi nomeado (29-12-79);

d) finalmente — sustenta — a sua inscrição na Ordem, além de operar uma correcta aplicação das leis, no tempo, seria a única forma de realizar o valor da justiça, nomeadamente pela efectivação do princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei e da igualdade de oportunidades dos mesmos face à Ordem Jurídica Positiva:

Várias são as questões a analisar pelo que, por facilidade, as iremos enunciar em alíneas:

- A) Invocada nulidade da deliberação do Conselho Geral;
- B) Alegadas culpas da Administração e suas consequências;
- C) Lei aplicável ao caso em apreço;
- D) O princípio constitucional da igualdade dos cidadãos.

A) *Nulidade da deliberação do Conselho Geral*

Afirma o recorrente, em resumo, o seguinte:

— Ao efectuar uma pretensa síntese concisa dos fundamentos de facto e dos factos imprescindíveis à decisão, a deliberação recorrida escamoteia a factualidade pertinente aos autos;

— Ignora deliberadamente os factos indispensáveis juridicamente para uma válida decisão da questão vertente;

— Os fundamentos são obscuros e ambíguos tanto quanto indevidamente omissos em questões fácticas e jurídicas essenciais para a boa decisão;

— Há factos e razões de Direito que nunca são tomados em conta para decidir.

Se bem interpretamos o recorrente, que ao longo deste processo vem lutando denodadamente pelos seus direitos — e com muito brilho, acrescente-se — ele sente-se indignado pelo

facto de o Acórdão recorrido, em apenas página e meia, decidir um processo onde tantas e complexas questões se afluam.

O Acórdão não é obscuro nem ambíguo e não tem contra-dição entre os fundamentos de facto e de Direito. Simplesmente, e por forma demasiado concisa, conclui pela aplicação do Decreto-Lei 519-F2/79, e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do seu art. 27.º, entende haver incompatibilidade entre as funções notariais do recorrente e o exercício da advocacia, pelo que indefere o pedido de inscrição nos quadros da Ordem.

É evidente que as demais questões afluadas pelo recorrente são prejudicadas pela solução dada à lei aplicável ao seu caso — *Vide* n.º 2 do art. 660.º CPC.

De resto, o próprio recorrente mostra-se muito mais interessado na questão de fundo do que nesta questão prévia.

É assim que, nomeadamente, ele escreve:

«Todavia, como pode sustentar-se, quiçá validamente, que esta oposição entre os fundamentos de facto e de Direito respeita antes à questão de fundo e não à presente questão prévia, *não prosseguiremos*» (sublinhado nosso).

«É que, ao invés do que ocorre com o Parecer recorrido importa muito mais ao ora recorrente o debate da questão de fundo do que o da questão prévia desta nulidade».

B) *Culpas da Administração e suas consequências*

O recorrente queixa-se amargamente de culpas da Administração em todo o seu processo. Assim, e nomeadamente:

— não foi inspeccionado atempadamente por culpa do Conselho Superior da Magistratura;

— por interpretação arbitrária da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é-lhe exigida a apresentação de um documento que não tinha razão de ser;

— uma carta da DGRN que lhe devia ter sido remetida para ... é enviada para ..., mais protelando o caso;

É evidente que a Ordem dos Advogados é alheia a toda essa actividade, embora ao relator deste processo se afigure que ao recorrente assiste inteira razão quando invoca suces-

sivas culpas da Administração como estando na origem do atraso da sua tomada de posse.

E assim, embora se reconheça e utilizando a sua própria fraseologia, que «o ora recorrente não tem qualquer responsabilidade moral ou legal, seja por acto, seja por omissão, por não ter sido convertido em executório o acto administrativo de nomeação ministerial de 15-2-79, através da sua publicação, ainda em meados de 1979», a verdade é que, repete-se, a Ordem dos Advogados é alheia a toda essa responsabilidade e este Conselho Superior tem de decidir não por razões de ordem moral mas exclusivamente por razões de ordem legal.

C) *Lei aplicável*

Para se saber qual a lei aplicável ao caso em apreço há que que tomar posição sobre várias questões, a saber:

1 — Qual é o acto definitivo executório: o despacho Ministerial de nomeação de 15-2-79, a publicação do despacho de nomeação em 29-9-80, ou a tomada de posse em 13-10-80?

2 — Quando entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 519-F2/79?

3 — O n.º 3 do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79 conjugado com o art. 12.º do Código Civil, aplica-se ao caso do recorrente?

1 — *Acto definitivo executório*

Sustenta o recorrente que produzindo o provimento, pelo acto administrativo de nomeação, o efeito de habilitar a pessoa designada a manifestar a vontade de aceitar a investidura no lugar para que é designado, e achando-se a nomeação apenas condicionada na sua eficácia pela aceitação do nomeado, o provido tem um direito, que não mera expectativa, a partir da própria nomeação, ao qual a publicação da mesma e a posse nada substancialmente acrescentou limitando-se a tornar eficaz o direito subjectivamente já radicado na pessoa do nomeado.

No entanto, na conclusão 2 c) da sua alegação o recorrente já afirma que «não tem qualquer responsabilidade moral ou legal, seja por acto, seja por omissão, por não ter sido con-

vertido em executório o acto administrativo de nomeação ministerial de 15-2-79 através da sua aplicação».

Isto é, reconhece já o recorrente que o acto de nomeação, embora definitivo, não era ainda executório.

E, na realidade, a eficácia do acto da nomeação ficou dependente da verificação de uma condição suspensiva, que consistia na necessidade de o nomeado entregar documentos comprovativos de reunir os requisitos exigidos para a nomeação.

Tratava-se de um acto definitivo mas que não podia ainda ser executório pois, não podendo ser publicado, não habilitava o interessado a tomar posse do lugar para que fora designado.

Diz, aliás, Marcello Caetano:

«Em regra todo o acto definitivo é executório. Mas há casos em que o acto definitivo o não é, por a lei condicionar a executoriedade à verificação de uma formalidade que ainda não teve lugar» — *Manual*, 4.ª edição, pág. 225.

Só depois da publicação do despacho ficou o recorrente habilitado a tomar posse, sendo investido na qualidade de notário em que foi provido e iniciando juridicamente o exercício das respectivas funções.

Só com a tomada de posse ficou a nomeação sendo plenamente eficaz e se tornou irrevogável.

2 — *Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 519-F2/79*

O recorrente defende que o Decreto-Lei n.º 519-F2/79 não entrou em vigor em 1-4-80 «pela singela e inatacável razão que só em 8-10-80 veio a ser publicado o dito Regulamento, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80 dessa data (oito de Outubro), cujo artigo único se limita a decretar a aprovação do «Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, que faz parte integrante do presente decreto».

Ainda no entendimento do recorrente, quer o Decreto Regulamentar n.º 55/80 quer a própria LOSRN/79 só entraram em vigor e só podem obrigar a partir do dia 18 de Outubro de 1980 nos Açores, por força da 2.ª parte do n.º 1 do art. 2.º e do n.º 2

da mesma norma da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, ao tempo vigente na matéria.

Salvo o devido respeito não lhe assiste razão.

O Diploma entra em vigor no dia nele fixado, como resulta do n.º 1 do art. 2.º da citada Lei n.º 3/76 e, no caso em apreço, o art. 96.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79 estabelecida peremptoriamente «este diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1980».

É certo que o mesmo art. 96.º acrescentava que até essa data (1 de Abril de 1980) teria de ser publicado o seu regulamento, e este só veio a ser publicado em 8-10-80.

Poderá daqui inferir-se, como o fez o recorrente, de que só com a publicação do respectivo Regulamento entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 519-F2/79?

Entendemos que não.

Em primeiro lugar porque no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, se diz que «as medidas decretadas no presente diploma legislativo serão complementadas através do Regulamento cuja publicação se prevê para breve». Isto é, o próprio Diploma legislativo deixa claramente a entender que a sua entrada em vigor não depende da sua complementação.

Finalmente, como se salienta no Parecer da DGRN, a entrada em vigor do Regulamento em nada alterou a questão de fundo, que é a do exercício da advocacia, uma vez que tal matéria está exclusivamente tratada na Lei Orgânica.

Aí se definiu quem não podia exercer a advocacia e sobre tal aspecto o Regulamento nada complementou.

3 — *Aplicabilidade, ao caso em apreço, do n.º 3 do art. 27.º
Decreto-Lei n.º 519-F2/79*

Defende o recorrente que o n.º 3 do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79 ao permitir a continuação do exercício da advocacia aos Conservadores e Notários que à data da publicação da Lei Orgânica o pudessem fazer, enunciava uma mera potencialidade não se reportando ao efectivo desempenho daquela actividade.

Também aqui pensamos que o recorrente não tem razão. O preceito em causa refere-se manifestamente àqueles que já

eram, à data, Conservadores e Notários, qualidade que o recorrente só passou a deter em 13-10-80, com a sua tomada de posse.

D) O princípio constitucional da igualdade dos cidadãos

Finalmente argúi o recorrente que a sua inscrição é o único meio de realizar o valor da Justiça, nomeadamente pela efectivação do princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei e da igualdade de oportunidades dos mesmos face à Ordem Jurídica Positiva.

Na esteira desse entendimento o Sr. Ministro da Justiça, a quem o recorrente pediu autorização para exercer a advocacia, veio a autorizar a sua inscrição na Ordem dos Advogados, ponderando os interesses em jogo em conjugação com a aplicação do princípio da igualdade no tratamento de situações que só diferiram por delongas processuais de carácter administrativo.

Como é evidente essa autorização ministerial é inoponível à Ordem dos Advogados a quem incumbe exclusivamente decidir. Mas tem o mérito de reconhecer que só por delongas processuais de carácter administrativo o recorrente não teve o mesmo tratamento de outros Colegas seus que viram deferidos os seus pedidos de inscrição na Ordem por não lhes ter sido aplicável o Decreto-Lei n.º 519-F2/79.

Mas as culpas que podem ser assacadas à Administração e a injustiça que delas resultou, com graves danos para o recorrente, não se podem confundir com o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e o princípio da igualdade de oportunidades.

Ninguém foi discriminado, o recorrente teve todo o acesso ao seu pedido de inscrição e a mesma igualdade de oportunidades em a requerer.

Se foi vítima de erros e protelamentos da Administração é contra ela que terá de proceder.

A Ordem é que não pode, por muita razão moral que reconheça ao recorrente, passar por cima da lei.

Nestes termos, e sem necessidade de mais considerações, acordam os deste Conselho Superior, reunido em pleno, em negar provimento ao recurso e confirmar o Acórdão do Con-

selho Geral que indeferiu o pedido de inscrição como Advogado do senhor Dr. O. S. B.

Registe e notifique.

Lisboa, 30-11-84.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu, Augusto Arala Chaves (Relator), Luís Pedro Moitinho de Almeida, António Joaquim Mendes de Almeida, José Vasco de Almeida Cardim, Carmindo Ferreira, Armando Gonçalves, Mário Forjaz de Sampaio, Luís Gallego, Joaquim Fernando Fonseca, Adelino Andrade.*

CONSELHO SUPERIOR — 3.^a Secção

ACORDAO DE 30-11-84

EVENTUALIDADE DE INFRACÇÃO PELO USO, ENTRE COLEGAS, DE EXPRESSOES DESCORTESES OU INJURIOSAS

1 — *Instaurado procedimento disciplinar contra um arguido, só contra ele poderá o processo prosseguir; se no decurso desse processo se indicarem actos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar por parte do queixoso, deverá contra este ser instaurado e prosseguir processo autónomo;*

2 — *Tendo o participante declarado não querer recorrer da deliberação do Conselho Distrital que mandou arquivar os autos e tendo essa deliberação transitado em julgado, não pode o Conselho Superior conhecer da eventual infracção disciplinar cometida pelo arguido.*

Em 1980 o Dr. M. participou ao Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados do Colega, Dr. S. ao qual acusava de ter usado contra si de expressões decorteses, e até injuriosas, nos articulados de uma acção ordinária a correr termos na Comarca de ... e na qual participante e participado patrocinavam partes opostas.

Com a participação juntou cópias dos articulados dessa acção, sublinhando as referidas frases.

O processo foi distribuído em 22-1-1981 tendo o respectivo relator elaborado Parecer no qual conclui que o senhor Advogado participado não cometeu qualquer infracção disciplinar pois que as expressões por ele utilizadas se inserem dentro do que se pode considerar uma defesa (resposta) viril, enérgica, mas nunca injuriosa ou sequer deselegante ou desrespeitosa.

Por outro lado, o Sr. Relator entendeu no seu Parecer que o comportamento do Sr. Advogado participante, ao fazer clara e conscientemente alusão a malogradas transacções negociais, como resulta da leitura dos articulados da acção, é que merece a mais severa censura, violando expressamente disposições do Estatuto Judiciário.

E, assim, o Parecer conclui no sentido de serem mandados arquivar os autos contra o senhor Advogado Dr. S. e de se extrair certidão da participação e dos articulados da acção ordinária, para que fosse instaurado procedimento disciplinar contra o senhor Advogado participante, Dr. M.

Em sua sessão de 7-1-1982 acordaram os membros do Conselho Distrital de Coimbra, de acordo com o Parecer referido, em mandar arquivar os autos de processo de inquérito contra o Sr. Dr. S. e em mandar extrair certidão das peças nele citadas para serem presentes à próxima sessão.

Não consta, porém, dos autos qualquer outra deliberação do Conselho Distrital de Coimbra.

Em 22-4-82 o processo foi concluso ao mesmo Sr. Relator que em 30-6-82 ordenou a notificação do Sr. Dr. M. para dizer o que tivesse conveniente quanto ao teor do acórdão atrás referido, podendo oferecer os meios legais e usuais de prova.

Veio o Sr. Advogado Dr. M. apresentar longa exposição onde, em resumo, afirma o seguinte:

a) Não há processo disciplinar digno desse nome sem audiência do arguido em artigos de acusação onde as infracções sejam suficientemente individualizadas. O arguido sabe quem o acusa — Conselho Distrital de Coimbra — mas não sabe de que o acusam;

b) Só por adivinhação admite que lhe é imputada como infracção o ter feito «clara e conscientemente alusão a malogradas transacções negociais»;

c) A descrição dos factos que o Sr. Relator entendeu consistir em alusão a malogradas transacções negociais, fê-la o arguido porque o entendeu necessário, conveniente e útil à defesa dos interesses do seu constituinte;

d) Embora não concordando com o Parecer e com o Acórdão que o votou, não pretendeu recorrer da deliberação na parte em que esta manda arquivar os autos contra o Sr. Dr. S.;

e) Quanto à parte que a si próprio respeita, o acórdão faz-lhe uma imputação genérica, imprecisa, não motivada nem fundamentada;

f) Não tem cabimento o afirmar-se que o arguido merece a mais severa censura pois também no ilícito disciplinar, como no penal, a inocência presume-se até à condenação, à prova em contrário.

Autuada a exposição, ordenou o Sr. Relator que fosse ouvido o Dr. S. sobre a mesma, o que não chegou nunca a verificar-se, apesar de pedido de prorrogação.

E por ter cesado a competência do Conselho Distrital de Coimbra foram os autos remetidos para este Conselho Superior.

Tudo visto, cumpre decidir.

O presente processo tem por base a queixa apresentada pelo Dr. M. contra o seu Colegra Dr. S.

Na sua sessão de 7-1-82 o Conselho Distrital de Coimbra mandou arquivar os autos por entender que o senhor Advogado participado não cometeu qualquer infracção disciplinar.

Embora não concordando com tal deliberação o senhor Advogado participante fez expressa declaração de que não queria recorrer de tal deliberação.

Acontece, porém, que na esteira do Parecer elaborado pelo Sr. Relator, o Conselho Distrital de Coimbra ordenou que se extraísse certidão de determinadas peças processuais para serem presentes à próxima Sessão, presumivelmente para ordenar que contra o Sr. Dr. M. fosse instaurado procedimento disciplinar.

Mas dos autos não consta se tal deliberação chegou a ser tomada e também não seria neste processo mas sim em outro autónomo que as diligências necessárias para o apuramento da verdade teriam de ser feitas.

Todavia, e por manifesta confusão, algumas dessas diligências ocorreram neste processo o que motivou a interposição de um recurso do Dr. M., razão pela qual o processo subiu ao Conselho Superior.

Mas não há dúvida de que no presente processo *apenas é arguido o Dr. S.* e só a infracção a este imputada há que julgar.

E como resulta do atrás exposto, quanto a tal matéria recaiu acórdão do Conselho Distrital de Coimbra mandando arquivar os autos, que transitou em julgado por nessa parte não ter havido recurso.

Termos em que acordam os desta secção do Conselho Superior em não conhecer do recurso por haver transitado em julgado o acórdão do Conselho Distrital de Coimbra que mandou arquivar os autos quanto ao senhor advogado Dr. S.

Registe e notifique.

Lisboa, 30-11-84.

aa) *Carmino Ferreira, Mário Forjaz Sampaio, Joaquim Fernando Fonseca, Armando Gonçalves e Augusto Arala Chaves (Relator).*

CONSELHO SUPERIOR — 4.ª Secção

ACÓRDÃO DE 11-1-85

INVOCACÃO DE NULIDADE CONSIDERADA IMPROCEDENTE,
EM PROCESSO DISCIPLINAR, POR FALTA DE CONEXÃO
DOS FACTOS INVOCADOS COM A MATÉRIA DA ACUSAÇÃO

1 — *Regra de ouro do patrocínio judiciário é a da confiança e da lealdade do advogado para com os clientes;*

2— Quando se suscita um conflito de interesses entre um primeiro e um segundo mandante, o Advogado, apesar de se desvincular do anterior, não pode tomar posição em conflito suscitado entre ambos, devendo manter uma atitude de plena isenção e independência;

3— A utilização de documentação, que detém em seu poder e que lhe foi confiada por um mandante, não pode, nas circunstâncias referidas na alínea anterior, ser utilizada em acção contra aquele;

4— Também não pode o Advogado reflectir no seu patrocínio o conhecimento de factos que sejam motivo de opposição entre dois sucessivos mandantes;

5— Comete grave infracção disciplinar, por inobservância do disposto nos n.º 1 do art. 587.º, alínea c), n.º 2 do art. 574.º e alínea c) do art. 580.º, todos do anterior E. J., o Advogado que não respeite os deveres a que aludem as alíneas anteriores, pelo que ajustada foi, atentos ainda os antecedentes disciplinares, a pena imposta de dois meses de suspensão.

6— A invocação de nulidade, em reclamação, por o acórdão recorrido não ter conhecido alguns factos que a arguida desejava ver analisados, é totalmente inadmissível; e a nulidade improcedente, por tais factos não terem, sequer, qualquer conexão com a acusação e com os que determinaram, em concreto, o julgamento proferido.

O acórdão deste Conselho Superior de 12 de Outubro negou provimento aos recursos do queixoso e da Sr.ª Advogada arguida (X), confirmando, por isso, o acórdão recorrido do Conselho Distrital de Lisboa que applicou a esta última a pena de suspensão por dois meses.

Do acórdão deste Conselho Superior veio agora a Sr.ª Advogada arguida reclamar por nulidades, resultantes de não se ter pronunciado sobre matéria de que devia tomar conhecimento, como seja; 1) a participação foi feita quando a Sociedade já estava dissolvida, isto é, sem capacidade jurídica, só existindo para efeitos de liquidação e partilha; 2) o Sr. S. já não era gerente à data da queixa; 3) terem sido incluídos no arrolamento dos bens da Sociedade créditos que figuravam nas cópias das facturas confiadas à arguida; 4) haver sido confirmado pelo S.T.J. o arrolamento decretado em 1.ª instância; e final-

mente; 5) ser confusa, no acórdão do Conselho Superior, a matéria relativa às contas bancárias.

Segundo a Sr.^a Advogada arguida o não conhecimento das questões referidas levou à decisão injusta e discriminatória da sua condenação; fazendo o reparo de num outro caso, em que foi participado o Sr. Dr. J. P. C. A., visando também violação de sigillo, o respectivo processo ter sido mandado arquivar.

A presente reclamação é admitida por força do n.º 2 do art. 56.º e art. 63.º do Regulamento Disciplinar, e está em tempo.

Cumpre conhecer:

As infracções imputadas à Sr.^a Advogada arguida, das quais resultou a pena imposta, confirmada por este Conselho Superior, são, unicamente, as que se referem na acusação e se acham consubstanciadas e delimitadas pelos factos aí descritos, os quais se deram como provados.

Parte da matéria que se diz agora como não apreciada no acórdão recorrido [alíneas 1) e 2) supra] e que poderia conectar-se com aqueles factos, foi expressamente ponderada no acórdão deste Conselho: é o que se alcança, concretamente, das considerações tecidas de fls. 368, *in fine*, a fls. 369.º v. dos autos. Perante os factos dados como provados, constantes do libelo acusatório e que se valoraram para efeitos da punição, a outra parte da matéria agora referida pela Sr.^a Advogada arguida [alíneas 3), 4) e 5) supra], em nada interfere com aqueles nem oferece, de per si, qualquer relevância.

Acresce que as considerações agora feitas pela Sr.^a Advogada arguida constituem não propriamente «questões», tal como refere a alínea d) do n.º 1 do art. 638.º do Cód. Proc. Civ., mas apenas «razões» que, quando muito, se podem compreender como defesa e, mais propriamente, se inserem no âmbito de novo e eventual recurso.

É por demais evidente que a Sr.^a Advogada arguida, ladeando a realidade dos factos concretos que lhe são imputados e que, naturalmente, não nega, usa da presente reclamação mais para criticar, pessoalmente, os membros do Conselho do que o próprio acórdão proferido.

O que se lamenta e é inadmissível.

Nestes termos, e por falta de fundamento, nega-se procedência à reclamação apresentada.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1985.

aa) *Fernando Correia Afonso, Júlio Filipe de Almeida Carrapato, Miguel Veiga, Olindo de Figueiredo, José Sousa de Macedo (Relator).*

CONSELHO SUPERIOR — 4.^a Secção

ACORDAO DE 11-1-85

NULIDADE PROCEDENTE EM PROCESSO DISCIPLINAR, POR FALTA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

1. *Quando se reconheça que foram preteridas diligências instrutórias, tal como a inquirção de testemunhas arroladas, que possam melhor esclarecer a veracidade dos factos, verifica-se a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 35.º do Regulamento Disciplinar, de conhecimento oficioso; o que justifica a baixa do processo, para aquele efeito, ao respectivo Conselho Distrital.*

2. *A circunstância de a decisão definitiva do caso poder ainda sofrer novo atraso, que também se não pode deixar de lamentar, deverá ceder perante a necessidade de uma mais cuidada procura da verdade.*

3. *Com tal determinação só podem ganhar o queixoso, o Advogado arguido e a própria competência disciplinar desta Ordem.*

A. B. S., identificado nos autos, queixou-se em 5-3-81 ao Conselho Distrital do Porto, do Sr. Advogado, Dr. F. R. L., alegando: — que após um acidente de viação, que ocorreu em Fevereiro de 1957, foi-lhe movido um processo judicial, em que era também Ré a sua Seguradora, embora com seguro limitado

a 200 contos, pedindo uma indemnização de 700 contos, pelo que procurou aquele Advogado outorgando-lhe a competente procuração; e que, por falta de contestação, veio a ser condenado no pagamento de quinhentos mil escudos, que não pode satisfazer, por falta de bens.

O processo foi distribuído como disciplinar (despacho de fls. 3).

O Sr. Advogado prestou esclarecimentos (fls. 23) negando qualquer responsabilidade no sucedido por, não obstante ser certo haver recebido procuração, não ter assumido compromisso de contestar uma vez que ficara na convicção de que o queixoso iria fazê-lo através da sua seguradora e nunca o chegou a procurar para, concreta e decididamente, o habilitar com os elementos necessários e provisão para o mesmo efeito.

Pedidos alguns esclarecimentos ao queixoso, prestou-os este (fls. 43) em 13-7-81.

Posteriormente, e por várias vezes, o mesmo queixoso apresentou cartas inconformado com as delongas que o processo estava sofrendo, a última das quais em Novembro de 1983 (fls. 52).

Não mais diligências foram feitas.

O processo findou, no CDP, com o acórdão de fls. 53, proferido em 30-4-84, onde se resume a sequência dos factos e o relacionamento que existiu entre o queixoso e o Sr. Advogado arguido, concluindo por mandar arquivar os autos por não existirem elementos suficientes que provem que o Sr. Dr. F. R. L. tenha cometido qualquer infracção disciplinar; não se considerando suficiente a simples entrega de uma procuração quando não acompanhada de determinação do mandato e dos elementos necessários para o efeito.

Deste acórdão recorre agora o queixoso para este Conselho Superior (fls. 61), inconformado com o desfecho do caso e negando que não tivesse logo facultado ao Sr. Advogado todos os elementos para deduzir a contestação, incluindo um «croquis»; e, até logo sugeriu o pagamento de provisão, que aquele recusou dizendo que no fim se fariam contas.

Por fim o queixoso lamenta o tempo que já passou e a total falta de prova por parte do Sr. Advogado arguido a respeito de todos os factos que o mesmo aduz em sua defesa.

Admitido o recurso, as alegações apresentadas pelo recorrente e pelo Sr. Advogado confirmam as posições de ambas já conhecidas.

Cumpre conhecer:

Antes de mais, não pode deixar de se lamentar, tal como o queixoso sucessivas vezes o fez nestes autos, o longo tempo decorrido entre a queixa, a distribuição do processo como disciplinar e o acórdão recorrido.

Tanto mais que se está perante um processo disciplinar cuja instrução se limitou à resposta escrita do Sr. Advogado e a uma única diligência junto do queixoso, que insistiu nas suas razões, não tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas.

É certo que ao queixoso cumpria produzir prova suficiente que fundamentasse a sua queixa. Embora não o tenha feito de sua iniciativa, podia e devia ter sido convidado a fazê-lo, mais não fosse face à negação apresentada pelo Sr. Advogado.

Um só facto, ao fim e ao cabo, com relevância, se pode dar como assente e indiscutível com vista à apreciação da conduta do Sr. Advogado: o queixoso procurou o Sr. Advogado, deu-lhe conhecimento da pendência de um processo contra ele movido e passou procuração ao Sr. Advogado, que a recebeu.

O CDP entendeu que a simples outorga de procuração a Advogado, por si só, não é suficiente para provar o incumprimento do mandato, que a pressupõe.

Como o queixoso não produziu prova, o CDP, sem mais, logo optou pelo arquivamento do processo.

Cremos, todavia, que tal conclusão, no presente caso se afigura um tanto prematura.

O simples facto da «procuração» entregue e recebida merece mais cuidada averiguação quanto à sua utilização, ou não, pois não podem ficar dúvidas a esse respeito para ninguém e as partes devem poder esgotar a sua capacidade de convencimento.

A nosso ver haveria que promover várias diligências instrutórias, que foram omitidas como, v. g., inquirição de algumas, pelo menos, das seis testemunhas arroladas pelo Sr. Advogado arguido, solicitação de prova concreta ao queixoso já que o simples pedido de esclarecimentos presumia a confirmação da queixa; eventuais acareações, etc., conforme a alínea b), n.º 1 do art. 35.º do Regulamento Disciplinar.

Na verdade, a falta ou insuficiência de diligências que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade constitui nulidade susceptível de verificação oficiosa.

Para esclarecimento definitivo da verdade e justa decisão do caso — quer na mesma linha da já tomada pelo CDP quer, porventura, seguindo o processo com a acusação e defesa, e novo acórdão — importa retomar a instrução dos presentes autos com as diligências que atrás se aludem, ou outras, que o Ex.^{mo} Relator entenda convenientes.

A circunstância de a decisão definitiva do caso poder ainda sofrer novo atraso, que também se não pode deixar de lamentar, deverá ceder perante a necessidade de uma mais cuidada procura da verdade.

Com tal determinação só pode ganhar o queixoso, o Sr. Advogado arguido, e a própria competência disciplinar desta Ordem.

Termos em que se revoga o acórdão recorrido, por conhecimento oficioso da nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 35.º do Regulamento Disciplinar, devendo os autos baixar ao Conselho Distrital do Porto a fim de terem lugar novas diligências de instrução, tal como acima referido, essenciais para a descoberta da Verdade.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1985.

aa) *Fernando Correia Afonso, Júlio Filipe de Almeida Carrapato, Miguel Veiga, Olindo de Figueiredo, José Sousa de Macedo* (Relator).